SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2726681 - DF (2024/0314179-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM
ADVOGADOS	:	ANDRESSA DE VASCONCELOS GOMES - DF039390 LARISSA VALADARES FAIM CARMONA - DF070894 JULIANA DIAS GUERRA NELSON FERREIRA CRUZ - DF029149 HAROLDO DA SILVA TRINDADE JÚNIOR - DF059396 JANINE BIDU DUARTE - BA064910 PAULO VICTOR DA SILVA GONCALVES - BA054770
AGRAVADO	:	VITTAMED DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA A SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	JANINE ANDRADE DIAS - DF031838

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. NOTA FISCAL. MERCADORIA. RECEBIMENTO. COMPROVAÇÃO. SUFICIÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. VALIDADE DA ASSINATURA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A nota fiscal, acompanhada da prova do recebimento da mercadoria ou prestação do serviço, pode servir como lastro à ação monitória. Precedentes.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de dezembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA44991326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/12/2024 17:11:11
Publicação no DJEN/CNJ de 20/12/2024. Código de Controle do Documento: 3ce67642-d015-4c03-85ef-7501dd57a94c

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2726681 - DF (2024/0314179-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM
ADVOGADOS	:	ANDRESSA DE VASCONCELOS GOMES - DF039390 LARISSA VALADARES FAIM CARMONA - DF070894 JULIANA DIAS GUERRA NELSON FERREIRA CRUZ - DF029149 HAROLDO DA SILVA TRINDADE JÚNIOR - DF059396 JANINE BIDU DUARTE - BA064910 PAULO VICTOR DA SILVA GONCALVES - BA054770
AGRAVADO	:	VITTAMED DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA A SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	JANINE ANDRADE DIAS - DF031838

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. NOTA FISCAL. MERCADORIA. RECEBIMENTO. COMPROVAÇÃO. SUFICIÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. VALIDADE DA ASSINATURA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A nota fiscal, acompanhada da prova do recebimento da mercadoria ou prestação do serviço, pode servir como lastro à ação monitória. Precedentes.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO - ASM contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria (fls. 461/469), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais (fls. 473/479), a parte agravante sustenta, em síntese, que: a) a apresentação isolada da nota fiscal, com assinatura ilegível, de pessoa desconhecida por parte da recorrente, não se mostra documento apto o suficiente para instrução da ação monitória; e b) o pleito monitório se embasou apenas em uma única nota fiscal, tendo o canhoto um carimbo nitidamente borrado e ilegível, de um suposto recebimento, sem o acompanhamento de qualquer outro elemento da relação jurídica firmada.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma

Documento eletrônico VDA44808487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/12/2024 10:16:28
Código de Controle do Documento: f08c0711-1abd-44dd-8108-61d99002b49c

Julgadora.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação do agravo interno, conforme certidão de fl. 484.

É o relatório.

VOTO

A decisão não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre os documentos que embasaram a monitória, no caso em tela, o Tribunal de origem assim se manifestou:

> *"Consoante dispõe o art. 700, CPC, ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor o pagamento de quantia em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel ou o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer.*
> *Assim, as provas apresentadas no momento da propositura da ação monitória devem ser suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte requerente a respeito da existência da relação jurídica, bem como o respectivo crédito dela decorrente. E em caso de eventual inércia da parte requerida, haverá a constituição do crédito como única solução possível e imposta pelas regras de regência, dispensando-se a dilação probatória – art. 701, § 2º, CPC:*
>
> > *"Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.*
> > *( )*
> > *§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial."*
>
> *Notas fiscais são documentos hábeis a instruir a ação monitória, desde que subsistam outros elementos nos autos, tais como comprovante de entrega de mercadoria ou de prestação do serviço, trocas de mensagens eletrônicas, instrumento de protesto, por exemplo, suficientes para evidenciar a existência de relação jurídica negocial entre as partes.*
> *No caso, a ação monitória foi lastreada com a nota fiscal de compra e venda de mercadorias NF-e n° 000.000.854, Série 001, no valor de R$ 4.039,20, emitida em 30/04/2021 (ID 51039067, p.1).*
> *Referida nota fiscal foi acompanhada do recibo de produtos e/ou serviços assinado e carimbado por representante da parte ré/apelante (Gisele S. Damasceno, Téc. em Nutrição e Dietética, CRN T-1407) em 30/04/2021 (ID 51039067, p.2). E cabia à apelante ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO – ASM o ônus de demonstrar fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito da parte apelante (art. 373, II, CPC), ônus do qual não se desincumbiu.*
> *De se ver que prescindível a juntada da documentação original, uma vez que a apresentação da nota fiscal eletrônica e do comprovante de entrega de mercadorias cumprem o requisito de prova escrita hábil a instruir o procedimento monitório."* (fls. 319/320)

Documento eletrônico VDA44808487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/12/2024 10:16:28
Código de Controle do Documento: f08c0711-1abd-44dd-8108-61d99002b49c

Sobre a possibilidade de utilização de nota fiscal com comprovante de entrega da mercadoria para embasar a ação monitória, é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de que tais documentos são suficientemente hábeis para se presumir a existência do crédito pretendido pela autora, inclusive em relação ao fato de que as mercadorias foram devidamente entregues em endereço fornecido pela ré. A propósito:

> *"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA JUNTADA PELA AUTORA SUFICIENTE PARA EVIDENCIAR A RAZOÁVEL PROBABILIDADE DO CRÉDITO PRETENDIDO. ALEGAÇÕES FORMULADAS NOS EMBARGOS MONITÓRIOS DE FORMA GENÉRICA. EMBARGANTE/RÉ QUE NEM SEQUER PLEITEOU EXPRESSAMENTE QUALQUER PRODUÇÃO DE PROVA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA, EM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DAS MERCADORIAS AO PARCEIRO COMERCIAL DA RÉ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA PROSSEGUIR NO EXAME DAS DEMAIS ALEGAÇÕES FORMULADAS NA APELAÇÃO. RECURSO PROVIDO.*
> *1. Nos termos do que dispõe o art. 700 do Código de Processo Civil de 2015, a ação monitória poderá ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz (i) o pagamento de quantia em dinheiro; (ii) a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; ou (iii) o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.*
> *2. A prova escrita apta a embasar a ação monitória é aquela suficiente a evidenciar a razoável probabilidade do direito pretendido pelo autor, não necessitando, por isso, da juntada de prova indubitável acerca do crédito pretendido. Assim, caso o autor da ação monitória junte prova escrita da qual possa razoavelmente se inferir a existência do crédito, caberá ao réu, por meio da oposição de embargos monitórios, desconstituir a presunção inicial que milita em favor do embargado/autor, trazendo elementos suficientes para contrapor a plausibilidade das alegações que levaram à expedição do mandado de pagamento, utilizando-se dos meios de prova admitidos no ordenamento jurídico.*
> ***3. Na hipótese, a ação monitória foi embasada em nota fiscal, tendo como destinatária a ré, com comprovante de entrega da mercadoria devidamente assinado, além de três duplicatas, as quais foram protestadas sem qualquer oposição. Tais documentos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, são suficientemente hábeis para se presumir a existência do crédito pretendido pela autora, inclusive em relação ao fato de que as mercadorias foram devidamente entregues em endereço fornecido pela ré e pertencente a seu parceiro comercial.***
> *4. Dessa forma, caberia à ré comprovar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora, não servindo a mera alegação genérica de que "a Embargada não comprovou a efetiva e correta entrega das mercadorias", como constou nos embargos monitórios opostos.*
> *5. Com efeito, ao contrário do que constou no acórdão recorrido, a embargante/ré, em nenhum momento, afirmou categoricamente que não recebeu as mercadorias ou que desconhecia a pessoa que assinou o comprovante de recebimento, pois limitou-se à simples alegação de que a autora da monitória "não constituiu prova inequívoca de seu direito", a despeito de todos os documentos juntados, incluindo os protestos das duplicatas sem qualquer oposição, valendo ressaltar, ainda, conforme consignado na sentença, que a recorrida "sequer impugnou especificamente a*

Documento eletrônico VDA44808487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/12/2024 10:16:28
Código de Controle do Documento: f08c0711-1abd-44dd-8108-61d99002b49c

existência de relação jurídica entre as partes, não negando que mantivessem negócios entre si".
6. Diante da ausência de impugnação veemente e específica sobre o recebimento das mercadorias, somado à suficiência das provas juntadas aos autos para se presumir o débito da recorrida, deve-se prevalecer a sentença proferida pelo Juízo a quo, que reconheceu a efetiva entrega das mercadorias.
7. Considerando que o Tribunal de origem não analisou as demais alegações formuladas pela ora recorrida nas razões de apelação, tais como a ocorrência de prescrição, dentre outras, impõe-se o retorno dos autos para essa finalidade.
8. Recurso especial provido."
(REsp n. 1.994.370/SP, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 14/12/2023, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA FISCAL ACOMPANHADA DO COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ACÓRDÃO ESTADUAL ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. CONVERSÃO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. Havendo o acórdão estadual firmado, com apoio nas provas documentais colacionadas aos autos, que ficou comprovado o crédito pleiteado na ação monitória, a revisão de suas conclusões, na via especial, está impedida pela Súmula nº 7 do STJ.
3. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei, pois a tanto se opõe a Súmula nº 7 do STJ.
4. O Tribunal local decidiu em consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte ao consignar que a nota fiscal, com comprovante de entrega da mercadoria ou da prestação do serviço, é apta a instruir a ação monitória prevista no art. 1102 -A do Código de Processo Civil, o que atrai a aplicação da Súmula nº 83 do STJ.
5. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp n. 968.508/GO, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 6/4/2017, DJe de 20/4/2017, g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PROVA. NECESSIDADE. SÚMULA N. 481-STJ. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. MONITÓRIA. NOTA FISCAL. MERCADORIA. RECEBIMENTO. COMPROVAÇÃO. SUFICIÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EQUIDADE. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.
1. Não viola o artigo 535, do CPC, o julgamento meramente contrário aos interesses da parte.
2. Podem as instâncias ordinárias perquirir sobre a situação econômico-financeira da parte para fins de examinar do requerimento de assistência

Documento eletrônico VDA44808487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/12/2024 10:16:28
Código de Controle do Documento: f08c0711-1abd-44dd-8108-61d99002b49c

judiciária gratuita, mormente se se tratar de pessoa jurídica, para a qual se exige prova da hipossuficiência, nos termos do verbete n. 481, da Súmula.
3. Reexaminar a questão no que toca à hipossuficiência econômico-financeira do requerente da assistência judiciária gratuita encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula.
4. A nota fiscal, acompanhada da prova do recebimento da mercadoria ou prestação do serviço, pode servir como lastro à ação monitória.
Precedentes.
5. Somente se submetem ao controle do STJ os honorários advocatícios fixados por equidade quando irrisórios ou exorbitantes.
6. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no AREsp n. 432.078/RS, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 20/2/2014, DJe de 6/3/2014, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE TEM QUE SER IDÔNEA. APTA À FORMAÇÃO DO JUÍZO DE PROBABILIDADE ACERCA DO DIREITO AFIRMADO, A PARTIR DO PRUDENTE EXAME DO MAGISTRADO.
1. A prova hábil a instruir a ação monitória, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado.
2. Dessarte, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor.
3. No caso dos autos, a recorrida, ao ajuizar a ação monitória, juntou como prova escrita sem eficácia de título executivo a própria nota fiscal do negócio de compra e venda de mercadorias, seguida do comprovante de entrega assinado e mais o protesto das duplicatas, que ficaram inadimplidas. A Corte local, após minucioso exame da documentação que instrui a ação, apurou que os documentos são suficientes para atender aos requisitos da legislação processual para cobrança via ação monitória, pois servem como início de prova escrita. A revisão desse entendimento, demanda o reexame de provas, vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. Agravo regimental não provido."
(AgRg no AREsp n. 289.660/RN, relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 4/6/2013, DJe de 19/6/2013, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. IMPRECISÃO TÉCNICA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. VALIDADE DO ATO. DUPLICATAS PROTESTADAS E ACOMPANHADAS DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1.- Ante os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, deve ser considerada válida a sentença que, apesar de imprecisão técnica, deixa claro a intenção em emprestar força executiva ao mandado de pagamento inicialmente expedido.
2.- A jurisprudência desta Corte entende que "a nota fiscal, acompanhada do respectivo comprovante de entrega e recebimento da mercadoria ou do serviço, devidamente assinado pelo adquirente, pode servir de prova escrita para aparelhar a ação monitória" (REsp 778.852/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 4.9.2006).
3.- O Acórdão recorrido consignou que o conjunto documental apresentado

Documento eletrônico VDA44808487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/12/2024 10:16:28
Código de Controle do Documento: f08c0711-1abd-44dd-8108-61d99002b49c

leva à convicção sobre o direito do credor e a adoção de entendimento diverso por este Tribunal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
Recurso Especial improvido."
(REsp n. 882.330/AL, relator Ministro **SIDNEI BENETI**, Terceira Turma, julgado em 11/5/2010, DJe de 26/5/2010, g.n.)

No caso, conforme se infere do trecho do v. acórdão recorrido acima transcrito, a presente monitória foi lastreada com a nota fiscal de compra e venda de mercadorias e acompanhada do recibo de produtos e/ou serviços assinado e carimbado por representante da parte recorrida.

Assim, a decisão do Tribunal *a quo* se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ.

De outro lado, em relação à alegação de que consta na nota fiscal uma assinatura ilegível, de pessoa desconhecida por parte da recorrente, apresentando no canhoto do referido documento, ainda, um carimbo nitidamente borrado e ilegível, de um suposto recebimento, sem o acompanhamento de qualquer outro elemento da relação jurídica firmada, o eg. Tribunal de origem assim se manifestou:

"Quanto à impugnação da assinatura, também sem razão a parte ré/apelante.
Veja-se que nos embargos à monitória, a parte ré impugnou a não autenticidade da assinatura constante do recibo que acompanha a nota fiscal apresentada pela parte autora (ID 51039081, p. p.4/5):
> *"A parte Autora colacionou DANFE e neste documento há a assinatura de uma pessoa, analisemos: ( )*
> *Ora, em que pese a assinatura indicada acima, não há in concreto o atesto e confirmação do recebimento dos supostos medicamentos adquiridos.*
> *Ora, a parte Embargada, em conjunto com a sua exordial, deveria colacionar o atesto pela suposta entrega dos itens, contudo, não o fez. Juntou aos autos, como é possível constatar, mera nota fiscal a qual não tem o condão de demonstrar a existência de débito, bem como, assinatura desconhecida pela Ré.*
> *Além disso, não traz aos autos nenhum elemento idôneo a fim de comprovar a existência da relação jurídica entre as partes.*

E, intimada a especificar as provas que pretendia produzir (ID 51039100), a parte ré/apelante se manifestou (certidão de ID 51039103).
No ponto, bem definido em sentença que "Não prospera a impugnação da parte embargante quanto à assinatura lançada no recibo das mercadorias. Ora, a parte embargante alegou desconhecer o recebedor das mercadorias. Porém, não trouxe aos autos lista dos nomes de seus funcionários presentes no dia indicado na guia, o que conferiria verossimilhança a sua impugnação. De outro lado, de acordo com o documento, as mercadorias foram entregues no endereço onde funciona a parte ré, sem ressalvas do recebedor" (ID 51039107, p.2).
Assim, sentença que deve ser mantida." (fl. 321)

A parte recorrente, nas razões do recurso especial, por sua vez, em nada se manifestou quanto à argumentação utilizada pelo Tribunal de origem no que diz respeito à ausência de impugnação de autenticidade da assinatura em momento oportuno e a ausência de manifestação para apresentação de provas hábeis a derruir os elementos constantes na nota fiscal

Documento eletrônico VDA44808487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/12/2024 10:16:28
Código de Controle do Documento: f08c0711-1abd-44dd-8108-61d99002b49c

apresentada.

Deste modo, uma vez que a recorrente não impugnou especificamente esse fundamento autônomo da decisão, que é capaz de por si só sustentar o entendimento da Corte de origem, fica clara a incidência da Súmula 283/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*". Nessa linha de entendimento:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE INDENIZATÓRIA. AUSENCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO LOCAL. SÚMULA N. 283/STF. DANO MORAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.*
> *1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).*
> ***2. A ausência de impugnação a fundamentos suficientes do acórdão recorrido enseja a aplicação da Súmula n. 283 do STF.***
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (AgInt no REsp n. 1.992.444/AC, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023, g.n.)
>
> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. APLICAÇÃO DAS PENAS DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTANCIAS ORDINÁRIAS. INCIDENCIA DA SÚMULA N.o 211 DO STJ. 2. AUSENCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENCIA DA SÚMULA N.o 283 DO STF. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO NA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. OBSERVANCIA DO TETO MÁXIMO PREVISTO NO ART. 85, § 11, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. A materia referente a aplicação das penas de presunção de veracidade dos fatos alegados e de ato atentatório à dignidade da justiça não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n.o 211 do STJ.*
> ***2. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula n.o 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.***
> *3. Ainda que somados os arbitramentos da sentença (10% do valor atualizado da causa), o aumento para 12% no acórdão estadual e o acréscimo de 5% na decisão deste Relator, verifica-se que foi observado o limite máximo previsto no art. 85, § 11, do CPC.*
> *4. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no REsp n. 1.853.018/SP, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023, g.n.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44808487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/12/2024 10:16:28
Código de Controle do Documento: f08c0711-1abd-44dd-8108-61d99002b49c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.726.681 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0314179-5

Número de Origem:
07461774020228070001

Sessão Virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM
ADVOGADOS : ANDRESSA DE VASCONCELOS GOMES - DF039390
LARISSA VALADARES FAIM CARMONA - DF070894
JULIANA DIAS GUERRA NELSON FERREIRA CRUZ - DF029149
HAROLDO DA SILVA TRINDADE JÚNIOR - DF059396
JANINE BIDU DUARTE - BA064910
PAULO VICTOR DA SILVA GONCALVES - BA054770
AGRAVADO : VITTAMED DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA A SAUDE LTDA
ADVOGADO : JANINE ANDRADE DIAS - DF031838

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM
ADVOGADOS : ANDRESSA DE VASCONCELOS GOMES - DF039390
LARISSA VALADARES FAIM CARMONA - DF070894
JULIANA DIAS GUERRA NELSON FERREIRA CRUZ - DF029149
HAROLDO DA SILVA TRINDADE JÚNIOR - DF059396

Documento eletrônico VDA44974005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/12/2024 02:26:56
Código de Controle do Documento: 1999888a-f310-4711-b58b-38e99130a6c7

JANINE BIDU DUARTE - BA064910
PAULO VICTOR DA SILVA GONCALVES - BA054770

AGRAVADO : VITTAMED DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA A SAUDE LTDA

ADVOGADO : JANINE ANDRADE DIAS - DF031838

TERMO

"A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA44974005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/12/2024 02:26:56
Código de Controle do Documento: 1999888a-f310-4711-b58b-38e99130a6c7